

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.630/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000153364-40	
Impugnação:	40.010118716-10	
Impugnante:	Consultoria Agromundi Ltda	
	IE: 702251263.00-14	
Proc. S. Passivo:	Regis Pereira Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SALDO CREDOR. Constatado aproveitamento indevido de saldo credor, ao manter na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, crédito de ICMS estornado pela Fiscalização, em autuação anterior. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de: notas fiscais de entradas de importações sem recolhimento do ICMS, a maior que o destacado em nota fiscal de devolução e nota fiscal de entrada e lançamento a menor por aplicação indevida de alíquota. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Exclusão, pelo Fisco, das exigências relativas às entradas de importações, em atendimento às razões da Impugnante. As exigências remanescentes (aproveitamento a maior (item 1.3) e lançamento a menor (item 1.4)) foram reconhecidas e recolhidas pela Impugnante.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas importações. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Exclusão, pelo Fisco, das exigências fiscais, tendo em vista a comprovação, pela Impugnante, dos recolhimentos relativos às importações.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de junho/04 a março/06:

1) recolhimento a menor do ICMS por:

1.1) aproveitamento indevido de saldo credor de período anterior, maio/2004, apurado no mês de junho/04, ao manter na DAPI crédito de ICMS estornado pela Fiscalização referente a janeiro/04, conforme AI 01.000146239-84;

1.2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado nas NFs 000040, 000083, 000085, 000091, 000094, 000096, 000104, 000110, 000156, 000220 e 000267, emitidas nas entradas de importações sem o recolhimento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3) aproveitamento a maior de ICMS destacado na NF de devolução nº 025.529 e na NF de entrada emitida nº 000146;

1.4) lançamento a menor do ICMS nas NFs 000157, 000175, 000183, 000184, 000188, 000207 e 002086, por aplicação indevida de alíquota;

2) falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação, referentes às notas fiscais relacionadas no subitem 1.2.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 153 a 158.

O crédito tributário é reformulado às fls. 292 a 302, tendo sido dada ciência à Autuada que não se manifestou.

O Fisco se manifesta às fls. 328 a 330.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 13/03/07, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos a recomposição da conta gráfica realizada no PTA 01.000146239-84.

A diligência é cumprida às fls. 337 a 346, com a apresentação pelo Fisco de novo “Relatório Fiscal de Irregularidades apuradas na VFA” e “Verificação Fiscal Analítica”, com vista à Autuada que se manifesta à fl. 349.

A 3ª Câmara de Julgamento em sessão realizada no dia 27/06/07, à unanimidade, determinou a remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado tendo em vista a Ação Anulatória de Débito nº 070205233930-7, interposta pela Autuada, conforme documentos de fls. 170 a 187, relacionada ao item 1.1 deste Auto de Infração.

A Advocacia-Geral apresenta Parecer às fls. 353 a 354.

Na sessão do dia 10/10/07, a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, deliberou por nova remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado para ratificação do Parecer de fls. 353/354 pelo Sub-Advogado de Defesa Contenciosa e, para que prestasse informação acerca do andamento da ação anulatória pertinente.

A Advocacia-Geral do Estado se manifesta às fls. 358(verso) a 372.

DECISÃO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de junho/04 a março/06:

1) recolhimento a menor do ICMS por:

1.1) aproveitamento indevido de saldo credor de período anterior, maio/2004, apurado no mês de junho/04, ao manter na DAPI crédito de ICMS estornado pela Fiscalização referente a janeiro/04, conforme AI 01.000146239-84;

1.2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas Notas Fiscais nºs 000040, 000083, 000085, 000091, 000094, 000096, 000104, 000110, 000156, 000220 e 000267, emitidas nas entradas de importações sem o recolhimento do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3) aproveitamento a maior de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal de Devolução nº 025.529 e na Nota Fiscal de Entrada nº 000146;

1.4) lançamento a menor do ICMS nas Notas Fiscais nºs 000157, 000175, 000183, 000184, 000188, 000207 e 002086, por aplicação indevida de alíquota;

2) falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação, referentes às notas fiscais relacionadas no subitem 1.2.

As irregularidades relativas aos itens 1.3 e 1.4 supracitados, foram reconhecidas e pagas pela Autuada, conforme DAE de fl. 324.

As irregularidades relativas aos itens 1.2 e 2, em face dos argumentos apresentados pela Autuada, foram excluídas, pelo Fisco, quando da reformulação do crédito tributário, conforme se observa às fls. 292 a 302, posteriormente retificadas às fls. 337 a 346.

Assim, a controvérsia restou apenas em relação ao item 1.1 acima citado.

Quanto a esse item, a Autuada não nega o aproveitamento do crédito, mas alega, entretanto, que o crédito de ICMS mantido na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, embora tenha sido considerado indevido pelo Fisco encontra-se “*sub judice*” através da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0702.05233930-7 interposta.

Além disso, alega que a exigência objeto do presente PTA já teria sido objeto do anterior, o que implicaria em sua cobrança em duplicidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, a decisão prolatada no PTA 01.000146239-84 determinou o estorno de crédito aproveitado indevidamente conforme entendimento ali externado.

Em razão do estorno, houve a recomposição da conta gráfica e a cobrança do imposto devido no período objeto daquele AI.

O presente caso trata de exigências decorrentes da manutenção do mesmo crédito na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, mas em período posterior, não havendo de se falar, assim, em cobrança em duplicidade, pois, a utilização desse crédito após a decisão prolatada implicou em novos recolhimentos a menor do tributo.

A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75, segundo o qual:

“XXIV – por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado”;

Assim, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento parcialmente procedente, conforme reformulação procedida pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 338/346, observando-se o reconhecimento parcial pela Impugnante, conforme DAE de fls. 324. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ